

PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2.000.

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões
16 / MARÇO / 2000.
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos às multas de trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. 01
RCL 1093
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Os débitos decorrentes de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, poderão ser parcelados na forma, condições e prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - O parcelamento de débitos será requerido em formulário próprio à autoridade competente.

Parágrafo único - O signatário do pedido provará ser proprietário do veículo ou seu procurador legal, indicando o número de parcelas necessárias à liquidação do débito, não superiores ao estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 3º - São requisitos indispensáveis à concessão de parcelamentos:

- I - O limite máximo de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;
- II - O valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem Reais) para cada parcela;
- III - A aceitação do acréscimo de taxa sobre cada parcela a ser paga, referente a serviços bancários.

Artigo 4º - O valor de cada parcela corresponderá a divisão do montante do débito pelo número de parcelas concedidas e não se incidirão sobre estas juros nem correção monetária.

Artigo 5º - O pedido de parcelamento, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente:

I - Na confissão irretratável dos débitos, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos nas esferas administrativa ou judicial;

II - Na impossibilidade de transferência de propriedade do veículo e de registro em outra unidade da Federação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1093 de 21 / 03 / 2000
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

15 MAR 16 35 23 058215

Artigo 6º - O atraso do pagamento de quaisquer das parcelas implicará no imediato cancelamento do benefício, além das penalidades e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9053, de 23 de setembro de 1997, estabeleceu novas normas e procedimentos para motoristas e pedestres, instituindo inovações interessantes, sobretudo na definição das responsabilidades das distintas esferas do governo no que diz respeito às atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Os Estados ficam responsáveis pela aplicação e recolhimento das multas referentes às infrações nas áreas de sua competência.

Face a estas inovações, principalmente no que se refere à cobrança de multas, deve-se observar que tal fato vem gerando um profundo descontentamento da população de nosso Estado, já que o legislador, quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro, entendeu necessário tornar as penalidades mais rigorosas, bem como a aplicação das multas, para diminuir os altos índices de acidentes, aumentar a segurança de motoristas e pedestres, promovendo, enfim, a educação no trânsito.

A severidade na cobrança das multas pelas infrações de trânsito, embora tenha um fundamento justo, vem causando alguns transtornos em especial para a população menos favorecida que, na maioria das vezes, não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das multas de trânsito.

O projeto em epígrafe regulamenta as normas sobre o parcelamento de débitos relativos às infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. Pretende-se, desta forma, assegurar aos motoristas que infringirem as normas previstas naquela legislação, a possibilidade de requererem, a qualquer tempo, o parcelamento das multas de trânsito, em até dez parcelas mensais e sucessivas, sem cobrança de juros nem correção monetária, com o valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem Reais) para cada parcela.

O requerimento, que deverá ser feito em formulário próprio à autoridade competente, quando deferido, implicará na confissão irretratável e irrevogável da dívida bem como na renúncia a qualquer impugnação, defesa, recurso administrativo ou judicial.

O requerente que optou pelo parcelamento das multas de trânsito deverá pagar pontualmente as prestações, sob pena do imediato cancelamento do benefício, sujeitando-se às demais penalidades e medidas administrativas e judiciais cabíveis. Estará sujeito também saldar todas as parcelas caso queira transferir a propriedade do veículo para outra pessoa ou registrá-lo em outra unidade da Federação.

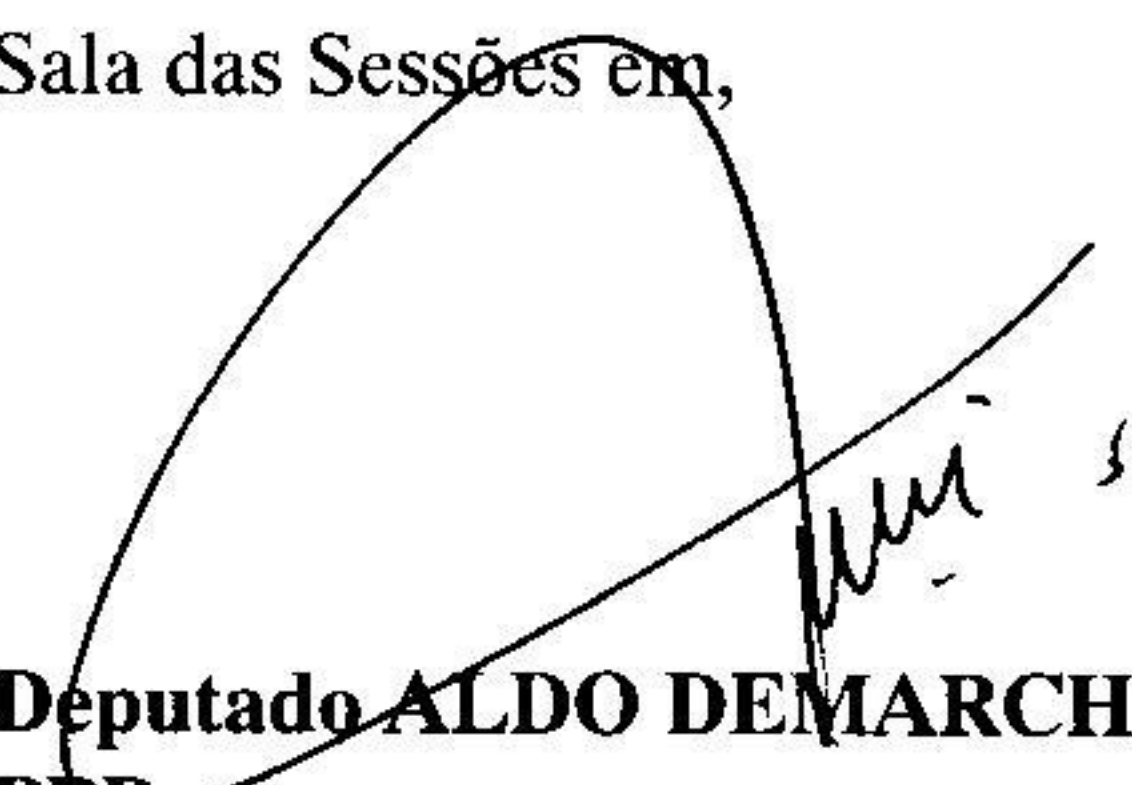
A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

O parcelamento de multas pelas infrações de trânsito proposto no projeto em tela estará beneficiando grande parte do povo paulista. Por outro lado, os órgãos públicos executivos de trânsito, que terão competência para autorizar a concessão do benefício, poderão contar com o recebimento mensal das obrigações relativas ao parcelamento dos débitos.

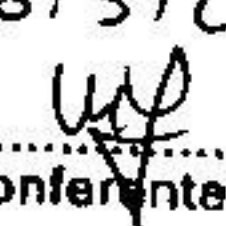
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares membros da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no acolhimento e aprovação deste projeto de lei.

FLS. N.º 03
RGL. 1033
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Sala das Sessões em,


Deputado ALDO DEMARCHI
PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17.03.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 1613/00

Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 31ª a 35ª Sessões Ordinárias (de 20 a 24/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/03/00.

lla